

Processo n. 00600-00041048/2023-02

Pregão Eletrônico n. 046/2024

Objeto: Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem, com pintura de meio-fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, boca de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro.

DESPACHO

1. Considerações preliminares e contextualização dos fatos

Os autos em epígrafe aportaram inicialmente nesta Superintendência para que, no âmbito das competências estabelecidas na Lei Complementar n. 945¹, de 31.08.2023, fosse realizado o procedimento licitatório com vistas à contratação em referência, estimada em **R\$ 49.763.601,24 (Quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos)**.

Observa-se da instrução processual que a Equipe de Licitação até então responsável pela condução do certame deu início à fase externa com a divulgação dos avisos de licitação em jornal de grande circulação, por meio de publicação no Diário da Amazônia, na Edição do Diário Oficial dos Municípios Rondonienses de n. 3790, ambos do de **13.08.2024** e, ainda, no Portal da Prefeitura do Município de Porto Velho e no Portal Nacional de Compras Públicas, em conformidade com e-DOC n. D8C24B9A.

Em consulta ao Sistema comprasnet observa-se que 24 (vinte e quatro) empresas cadastraram propostas para participar da licitação.

Encerrada a fase de lances, que ocorreu em **28.08.2024**, o Sistema classificou as proponentes de acordo com os preços ofertados e, consoante registrado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão, foram convocados para negociação e apresentação de proposta de preços e documentos de habilitação os seguintes fornecedores:

Fornecedor/ Data de convocação	Resumo das razões de desclassificação/inabilitação
MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, CNPJ 21.187.474/0001-64 28/08/2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 31.800.000,0000	Solicitou prorrogação de prazo para envio de proposta adequada ao valor final, o que foi indeferido pela Pregoeira, resultando na desclassificação da empresa pela falta de apresentação dos documentos no prazo previsto no edital.
S C DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 13.975.771/0001-46 28/08/2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 31.803.360,0000	Desistiu da proposta, alegando erro de digitação no valor ofertado. Conforme registrado no Sistema, foi desclassificada pela Pregoeira, a pedido.
CITTA LTDA, CNPJ 07.651.042/0001-31 28/08/2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 31.803.600,0000	Empresa desclassificada por não apresentar documentações solicitadas no prazo estipulado em edital.
M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, CNPJ	Inabilitada conforme Parecer Técnico da Secretaria

¹ Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML, e dá outras providências.

02.823.335/0001-35 Valor após fase de lances/negociado: R\$ 33.576.000,0000	requisitante
E. O. SOUZA & CIA LTDA 30/08/2024 14:54:20 Valor após fase de lances/negociado: R\$ 37.322.700,0000	O motivo consignado no Sistema para desclassificação: Desclassifico a empresa E. O. SOUZA, com base na Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 4º, I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa.
PMG CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA, CNPJ 21.264.939/0001-33 30.08.2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ 37.322.700,82	O motivo consignado no Sistema para desclassificação: Desclassifico a Empresa PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA com base no parecer técnico da secretaria requisitante que se encontra no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho-RO.
DRW CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.233.584/0001-88 02.09.2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 37.322.700,8400	O motivo consignado no Sistema para desclassificação: Desclassifico a empresa DRW CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA por não apresentar proposta atualiza e não se manifestar no prazo estipulado ficando a empresa sujeita as penalidades do Edital de licitações.
MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A, CNPJ 21.635.363/0001-73 03.09.2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 40.020.000,0000	O motivo consignado no Sistema para desclassificação: Empresa desclassificada a pedido: "Após análise do valor inicial, constatamos que houve um erro de composição de preços que fez que com o valor apresentado fosse inferior ao efetivamente orçado após as correções efetuadas. Assim sendo, decidimos pelo declínio de continuidade no presente certame.
PRESERVE AMBIENTAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ 25.166.575/0001-00 03.09.2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 41.801.424,9600	O motivo consignado no Sistema para desclassificação: Desclassifico a empresa PRESERVE AMBIENTAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA com base no parecer técnico da secretaria requisitante que se encontra Portal da Transparência de Porto Velho-RO
MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 04.125.938/0001-99 03.09.2024 Valor após fase de lances/negociado: R\$ R\$ 43.980.000,0000	O Pregão foi homologado em favor da empresa, tendo em vista o aceite da proposta e habilitação da Empresa.

Encerrados os trabalhos relativos à fase de proposta e habilitação a Empresa **MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA**, foi declarada vencedora do certame, ocasião em que foram interpostos recursos administrativos pelas seguintes empresas:

Fornecedor/ Data de convocação	Síntese das razões recurso administrativo e da Decisão
AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 84.750.538/0001-03	A Empresa recorreu contra a habilitação e proposta da Empresa declarada vencedora, conforme e-DOC 79D2A8D2, alegando, em síntese, o que segue: a) Atividade econômica compatível com o objeto licitado; b) Alvará de funcionamento compatível com o objeto licitado; c) Existências no contrato social com relação à aporte de capital social integralizado; d) Incompatibilidade de Aparelhamento e Equipamentos, haja vista que não apresentou o número de caminhões basculantes exigidos em Edital; e) Ausência de comprovação da capacidade técnica mínima requerida no instrumento convocatório; f) erro na composição de custo; g) extrapolação do teto de BDI na composição apresentada pelo licitante;

	<p>- Decisão proferida pela Pregoeira (e-DOC 21E84827): Recurso não recebido por não ter sido motivado em campo próprio do Sistema, no prazo informado em Edital.</p>
<p>M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.823.335/0001-35</p>	<p>A Empresa recorreu contra o ato que deliberou por sua inabilitação e contra a declaração de vencedora da empresa MURB, conforme e-DOC 79D2A8D2.</p> <p>A Empresa recorrida apresentou contrarrazões, conforme eDOC 72BFF8C7.</p> <p>A síntese das razões de recursão são:</p> <p>a) Houve rigor excessivo no julgamento da documentação de habilitação técnica da recorrente, fundamentada, dentre outras coisas, na ausência de consideração dos quantitativos informados em seus atestados, falta de firma reconhecida em sua declaração de visita, sendo que tais medidas importaram em afronta aos princípios da legalidade, da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, entre outros;</p> <p>b) A empresa recorrida não teria comprovado a qualificação técnica requerida no Edital, haja vista que os atestados por ela apresentados não contemplavam o quantitativo requerido para os serviços de pintura de meio-fio e serviços extraordinários.</p> <p>Decisão proferida (e-DOC 357884B2): Conforme resposta, a Pregoeira julgou improcedente o recurso da Empresa, com fundamento “único e exclusivamente na manifestação da Secretaria requisitante”.</p> <p>O Superintendente Municipal de Licitações à época deliberou pela manutenção da decisão da Pregoeira, em conformidade com a Decisão Hierárquica eDOC 714b1591).</p>

Julgados os recursos o certame foi homologado pelo então Superintendente Municipal de Licitações em **18.09.2024**, em favor da empresa **MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS Ltda.**, CNPJ sob **04.125.938/0001-99**, no valor global de **R\$ 43.979.037,96 (Quarenta e três milhões, novecentos e setenta e nove mil e trinta e sete reais e noventa e seis centavos)**, conforme Termo de Homologação publicado na Edição n. 3818 do Diário Oficial dos Municípios Rondonienses do dia **20.09.2024 (e-DOC 94163215)**.

A empresa vencedora foi convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços em **18.09.2024** (eDOC F77E04A8), após o que os autos foram remetidos à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, que providenciou as publicações de Extrato e Ata de Registro de Preços decorrentes no Diário Oficial dos Municípios Rondonienses, Edição n. 3821, de 25.09.2024 (eDOC's D3B4FCCD e 9A9B1618).

Inobstante as atividades de responsabilidade desta Superintendência terem se encerrado após a homologação do Pregão, os autos retornaram com o Despacho exarado pelo Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos – SEMUSB, em **06.01.2025**, em atenção à decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta comarca nos autos do Mandado de Segurança que tramita por meio do processo judicial n. **7052709-61.2024.8.220001**

(eDOC DD6FF1AB), que considerou ausente a motivação do ato administrativo que desclassificou a impetrante e determinou o seguinte:

Ante o exposto, acolho o Pedido de Reconsideração para reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido o pedido liminar, e assim determinar a suspensão do ato que inabilitou a impetrante no Pregão n. 046/2024/SML/PVH, e por consequência, a suspensão do Certame até decisão final deste mandado de segurança.

Fica autorizado à Administração, caso queira efetivar a contratação, proceda administrativamente a revisão de seus atos com base no princípio da autotutela, fundamentando adequadamente a inabilitação, se persistir, da impetrante.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial Plantonista do dia para intimação e cumprimento desta liminar e também apresentação de informações endereçado à Pregoeira BRUNA BRANDALISE e GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, Superintendente Municipal de Licitações-SML, podendo ser encontrados no endereço: na Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-022, Porto Velho – RO. Prazo de 10 dias contados da intimação.

A Pregoeira deve juntar nestes autos judiciais o processo licitatório na íntegra, assim como dizer se os atestados da impetrante foram juntados quando inclusão dos documentos licitatórios no portal Compras.net a fim de que não sejam classificados como documentos novos. Deve-se ainda, justificar por quais motivos técnicos os atestados, se juntado aos autos licitatório, não atendem aos critérios do edital. Em havendo o descumprimento, este Juízo considerará como verídicas as alegações da impetrante.

Registro à impetrante que se os atestados de capacidade técnica foram somente juntados nestes autos judiciais, haverá multa por litigância de má-fé.

Determino à impetrante que proceda à emenda da inicial para incluir a empresa habilitada no certame. No prazo de 05 dias. Com a vinda da emenda, à CPE para expedir notificação para prestar informação. Prazo 10 dias.

Dê ciência, via sistema, do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Assim, para possibilitar atendimento da necessidade a ser atendida com a contratação pretendida neste feito, justificando-se desde logo que, em razão da exoneração da Pregoeira originária do cargo em comissão de Agente de Contratação a partir de **31.12.2024**, fez-se pertinente a redistribuição do feito a outra Equipe de Pregão desta Superintendência para as providências decorrentes, ocasião em que lhe foi determinada a análise aprofundada do teor da decisão judicial proferida, em especial quanto à faculdade do exercício do *poder-dever* de autotutela administrativa, o que demandaria, por certo, nova análise técnica dos documentos de habilitação da empresa impetrante do mandado de segurança pelo responsável pela condução do certame, com o suporte da secretaria demandante (eDOC 4D0863F1).

2. Do resultado da reanálise da documentação de habilitação pela Secretaria requisitante

Após a submissão dos documentos de capacidade técnica operacional ofertados no certame pela Empresa M CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS Ltda. à Secretaria requisitante, depois de realizadas as diligências entendidas pertinentes por parte da Pregoeira, a SEMUSB manifestou-se por meio da Análise Técnica (eDOC 90BE2FA9), onde concluiu:

Após análise técnica aprofundada, nos termos acima, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** cumpre de forma suficiente os requisitos previstos no Item 10.5 (Qualificação Técnica) e seus subitens do edital do Pregão Eletrônico nº **046/2024/SML/PVH**.

Os atestados e documentos comprobatórios evidenciam aptidão técnica adequada, experiência comprovada e capacidade operacional para a execução do objeto licitado, atendendo aos princípios da eficiência, segurança jurídica e isonomia na Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** está em condições de aceitação podendo ser considerada **APTA para HABILITAÇÃO**.

É o parecer.
(grifos originais)

Em tempo, cumpre esclarecer que, em conformidade com a documentação constante dos autos, **MB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda.** é o nome de fantasia da Empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS Ltda.**

Ressalta-se, ao demais, que a Análise Técnica em comento se encontra subscrita pela Engenheira Fernanda Renata Albuquerque Viana, engenheira civil, inscrita no CREA/RO sob n. 11532D/RO, bem como, pelo Secretário da pasta.

3. Da ausência das diligências necessárias na fase própria e o exercício da Autotutela Administrativa

Impende salientar que há registro no Sistema de que a Empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, desde antes do ato que declarou a Empresa **MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS Ltda.** vencedora da licitação, vinha manifestando no chat do sistema sua inconformidade com a conduta adotada pela Pregoeira, de não realizar diligências para esclarecer os quantitativos mínimos informados em seu atestado, bem como, apontando que o Parecer Técnico da SEMUSB, que havia fundamentado sua inabilitação, não era compatível com a ordem jurídica, ao passo que não se encontra devidamente fundamentado.

Em face da ausência de resposta da Pregoeira, coube à licitante exercer sua irrisignação em sede de recurso administrativo, ocasião em que a administração municipal deliberou, por meio de seus agentes (Pregoeira e Superintendente Municipal de Licitações à época), por julgar improcedente os argumentos da empresa, mantendo-se sua inabilitação exclusivamente com base no Parecer Técnico da SEMUSB.

Chama a atenção que os responsáveis pela condução do certame à época tenham deixado de diligenciar para esclarecer questões afetas aos quantitativos mínimos dos atestados e sua compatibilidade, uma vez que a empresa havia encaminhado, ainda na fase habilitatória, um grande número de atestados de capacidade técnica que demonstravam a prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação a diversos municípios brasileiros, inclusive grande cidades e capitais, a exemplo de Guarulhos/SP, Maceió/AL, Natal/RN e Palmas/TO.

Neste sentido, importa salientar que a realização diligência não se afigura mera discricionariedade da Administração, consoante orienta Ronny Charles Lopes Torres², para o qual:

A realização de diligência é uma faculdade da comissão de contratação, do agente de contratação, pregoeiro ou outro agente público competente, para o devido esclarecimento.

Noutro prisma, convém lembrar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar o interesse público (não para satisfazer as vontades do agente público). O gestor não pode, sob o argumento do exercício da discricionariedade (juízo de oportunidade e de conveniência), atentar contra os objetivos públicos idealizados pelo legislador.

Assim, por exemplo, diante da dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. Outrossim, havendo dúvida, por exemplo, acerca do conteúdo de atestado, deve o gestor efetuar diligência para o devido esclarecimento.

Por outro lado, observa-se que, após o retorno dos autos a esta Superintendência para o cumprimento da decisão liminar deferida em favor da Empresa M CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS Ltda., foi possível que a Administração, utilizando-se da prerrogativa acima, realizasse as diligências devidas, resultando, desta vez, numa nova análise dos atestados de capacidade técnica operacional da licitante, ocasião em que houve manifestação favorável à sua habilitação, tendo em vista que, com os esclarecimentos devidos, foi possível aferir que a empresa se encontra apta à prestação dos serviços do ponto de vista técnico.

O cenário delineado demonstra, a toda evidência, que a revisão do ato que inabilitou a empresa foi medida acertada e amparada no princípio da autotutela administrativa, que, como bem ressalta Santos³, há muito está consagrado na jurisprudência do STF, a partir principalmente da edição das Súmulas 346 e 473. Embora tais Súmulas mencionem que a administração pública "pode" rever seus atos, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade.

Assim também determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu artigo 53 que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Anulação, portanto, nada mais é que "*o desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo*"⁴.

Nessa linha, ao tomar conhecimento de um ato ou contrato que apresente vício insanável, isto é, não passível de convalidação, a administração tem o poder e ao mesmo tempo o dever de anular o ato ou contrato ilegal.

2 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo Rio de Janeiro: Ed. Juspodivm, 2023, p. 375.

3 SANTOS, Mauro. A anulação do ato administrativo na nova Lei de Licitações. Consultor Jurídico, 03 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/mauro-santos-anulacao-ato-administrativo-lei-licitacoes/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

4 SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 227.

No presente caso, promoveu-se a reconsideração da desclassificação da empresa impetrante e foi promovida uma nova análise dos documentos inseridos, foram realizadas diligências e ouvidos profissionais técnicos que ofereceram parecer a respeito.

Para além do disposto na LINDB, é especialmente importante mencionar a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) que, baseada no princípio da segurança jurídica, autoriza a administração pública a valorar as consequências que advirão do desfazimento do contrato administrativo ilegal, tais como os impactos econômicos e financeiros; os riscos sociais e ambientais; o custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; o fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação, etc (art. 147).

Não bastasse, o artigo 148 da nova Lei de Licitações dispõe que *"A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do artigo 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos"*, enfatizando, contudo, em seu § 1º, que *"Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis"*.

É necessário ressaltar que o processo em referência dentro dos pressupostos anteriores a liminar não produziu contrato, ou seja, não houve gerenciamento da Ata de registro de preços, muito embora tenha ocorrido a homologação, como já mencionado anteriormente.

A autotutela administrativa exercida nos termos da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, conforme disposto nos artigos 20 e 21, fundamentou-se no cumprimento da decisão liminar proferida nos autos nº **7052709-61.2024.8.22.0001**, pela **1ª Vara de Fazenda Pública**, de lavra da Exa. Juíza **Inês Moreira da Costa**, que detectou falta de justificativa plausível para a desclassificação da impetrante.

A reanálise administrativa, por sua vez, foi conduzida pelo **agente de contratação**, devidamente embasado na **análise técnica da secretaria demandante**, conforme determina o parágrafo único do art. 20 da LINDB, que exige motivação adequada e demonstração da necessidade e adequação das medidas adotadas.

4. Da diferença entre o retorno de fase e a anulação do certame ou do ato

É importante esclarecer a diferença entre o retorno de uma fase da licitação e a anulação do procedimento licitatório, conforme previsto no §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O retorno da fase da licitação consiste em um ajuste no curso do procedimento administrativo, permitindo que se retome uma etapa anterior para corrigir eventuais erros ou inconsistências.

Por outro lado, a anulação do procedimento licitatório implica o reconhecimento da nulidade do certame como um todo, demandando, obrigatoriamente, a prévia manifestação dos interessados, em respeito aos seus direitos e à segurança jurídica. Assim, enquanto o retorno de

fase busca preservar e corrigir o processo licitatório sem extingui-lo, a anulação encerra o certame, exigindo maior formalidade e fundamentação para evitar prejuízos indevidos às partes envolvidas.

Ressalta-se, ainda, que a empresa atualmente detentora da ata de registro de preços não foi prejudicada pela decisão administrativa tomada, pois ao retornar a fase ocorreu o simples retorno do *status quo ante*, ademais considerando que lhe foi plenamente assegurado o direito de manifestação a mesma poderia ter se insurgido contra a declaração de vencedor da empresa impetrada, utilizando-se dos meios administrativos disponíveis para tal, o que não ocorreu. Esse fato reforça a lisura e a transparência do processo. Por fim, permanece para ela o direito de adotar as medidas entendidas cabíveis em proteção a seus interesses.

Todavia, no âmbito administrativo, consoante já justificado, a decisão tomada considerou, além da impreterível necessidade de garantia da legalidade do procedimento, os interesses públicos envolvidos na questão, haja vista o risco de anulação do procedimento posteriormente, inclusive por decisão judicial, em face das irregularidades detectadas.

5. Consequências Práticas da Decisão

A decisão proferida teve como principal consequência prática uma economia significativa para o município, na ordem de aproximadamente **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, que decorreu da diferença entre o valor inicialmente homologado e aquele decorrente da contratação oriunda da reconsideração.

Tal economia reforça a adequação da medida, uma vez que foi possível garantir a continuidade de um serviço essencial à população, em face da manutenção dos atos suscetíveis de aproveitamento, afastando-se os riscos de prejuízo à eficiência administrativa e à prestação regular do serviço público.

Além disso, os interessados foram devidamente notificados dos atos praticados no Sistema e tiveram a oportunidade de **insurgir-se contra a nova análise realizada, inclusive com abertura de prazo para recurso contra o ato que habilitou a empresa impetrante (M COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda.)**, em plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, a avaliação conduzida foi tão acertada e razoável que não houve, sequer, interposição de recursos contra a decisão administrativa adotada.

6. Ausência de apontamentos de outras irregularidades pelo Tribunal de Contas

Oportunamente, cumpre frisar que, em análise aos argumentos expedidos em sede de representação formulada contra o Edital e atos da Pregoeira na condução do certame em testilha, que deu origem n. **03038/24/TCERO**, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia teve oportunidade de analisar e emitir manifestação acerca da regularidade do procedimento.

Na oportunidade, foi exarada a DM 0158/2024-GCVCS/TCERO, por meio da qual aquela Corte **afastou a materialidade das irregularidades ali apontadas e destacou que as regras editalícias permitiam, de modo claro, a adequada elaboração de proposta por licitantes**

interessadas em contratar o objeto, o que restou demonstrado pelo grande número de empresas que cadastraram proposta na licitação.

Tal fato corrobora, em grande parte, com a validade e a razoabilidade dos atos administrativos praticados antes da medida judicial, em conformidade com os princípios da LINDB e a Lei Geral de Licitações.

7. Razões para a não prorrogação da suspensão ou anulação do certame

As questões até aqui justificadas demonstra que pensar de maneira contrária à decisão aqui proferida poderia levar à **manutenção de uma suspensão desnecessária do certame**, aguardando-se o julgamento do *mandamus* e o trânsito em julgado da decisão judicial.

Além de não refletir a regularidade da documentação reanalisada, tal medida resultaria na **impossibilidade imediata da disponibilidade de serviços essenciais ao município**, o que é contrário ao princípio da razoabilidade. Adicionalmente, é importante destacar que a própria **extinção do processo judicial pela perda superveniente do objeto** poderá ser uma realidade futura, considerando-se o saneamento e a continuidade do gerenciamento da ata de registro de preço.

8. Da necessidade de apuração das condutas pretéritas

Após a reanálise administrativa chegou-se a uma conclusão que a decisão inicial de inabilitação da Empresa impetrante se encontra diametralmente oposta aos documentos acostados aos autos e que foram apresentados por ela no curso do certame, sendo que a situação poderia ter sido esclarecida por meio das diligências necessárias e que deixaram de ser realizadas, embora não fosse, naquela ocasião, discricionárias, por se tratar de medida indispensável para o aferir se os quantitativos apresentados comprovam os serviços prestados nos quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

De igual modo, observou-se também que diversas empresas, **de modo inadvertido, não mantiveram suas propostas após a fase de lances, incorrendo no descumprimento dos itens 9.1.4 e 16 do Edital de Licitação.**

Em vista disso, com fundamento no art. 71 §1º da NLLC, os fatos serão comunicados à Controladoria-Geral do para que tome ciência e proceda, se assim entender pertinente, à abertura de processo administrativo com o objetivo de **elucidar a conduta dos agentes envolvidos, inclusive das empresas licitantes possivelmente faltosas.**

Tal medida visa assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, permitindo que se esclareça, de forma técnica e imparcial, os fundamentos que levaram às decisões divergentes, bem como eventuais responsabilidades decorrentes, garantindo a integridade e a transparência dos atos administrativos praticados

9. Conclusão

Dessa forma, a atuação administrativa com base na autotutela e nos princípios da LINDB se encontra devidamente fundamentada e guiada pelas consequências práticas da decisão, alinhando-se ao interesse público.

Outrossim, a economia gerada, a ausência de recursos contrários à decisão e a garantia de continuidade dos serviços essenciais, reforçam a legitimidade e a adequação dos atos aqui justificados, afastando qualquer necessidade de desfazimento do certame ou de sua suspensão por período prolongado, motivo pelo qual, em cumprimento à decisão judicial que deu origem à presente, determina-se:

- 1) Vencidas as formalidades de assinatura de Ata de Registro de Preços e, devidamente instruído o feito, o encaminhamento dos autos à Superintendência de Gastos Públicos – SGP para as providências cabíveis a formalização da Ata de Registro de Preço;
- 2) Ciência à empresa MURB MANUTENCAO E SERVICOS URBANOS LTDA, CNPJ 04.125.938/0001-99, quanto ao teor da autotutela;
- 3) Expedição de Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para ciência do resultado da re-análise da documentação de habilitação da Empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e, simultaneamente à Procuradoria-Geral do Município, visando a comunicação nos autos nº **7052709-61.2024.8.22.0001** quanto a autotutela que repercutiu na declaração de vencedor da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.823.335/0001-35;
- 4) Considerando os fatos observados neste feito, relativamente à conduta dos agentes envolvidos, inclusive empresas que não mantiveram suas propostas, expeça-se ofício à **Controladoria-Geral do Município** para que proceda à abertura de processo administrativo com o objetivo de **elucidar se tais condutas configuram ilícitos administrativos, civil ou penal que ensejem responsabilização dos mesmos, nos termos da legislação vigente, se for o caso.**

IAN BARROS MOLLMANN
Superintendente Municipal de Licitações - SML



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 21/01/2025, 14:14:00